

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF. A TOMADA DE PREÇO N. 00003/2020

CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.607.898/0001-54, com sede na Rua Humberto Conde, n. 88, Sala 10, Boa Sorte, Cariacica, ES, CEP 29.141-233, por sua advogada que esta subscreve **DRA.ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE**, advogada, inscrita na OAB/ES 22837, com escritório profissional na Rodovia BR 262, n. 6555, Centro Empresarial Shopping Moxuara, Sala 206, Torre A, Campo Grande, Cariacica, ES, CEP 29145-910, endereço eletrônico drerica.albuquerque@gmail.com / Cel. (27) 99703-5056, local que recebe as intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, §3, da Lei 8.666/93 c/c item XIII subitem “3” do Edital de Tomada de Preço n.003/2020, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, consoante razões de ordem fática e direito abaixo delineadas.

Página 1 de 14

Rodovia BR 262, n. 6555, Centro Empresarial Shopping Moxuara, Sala 206, Campo Grande, Cariacica, ES.
Fone: (27) 99703-5056 / E-mail: erica@advalbuquerque.com.br / escritorio@advalbuquerque.com.br
www.advalbuquerque.com.br

1.DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93 aduz que cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias e igual prazo o §3 prevê sobre a comunicação aos demais licitantes, dos quais poderão impugnar.

O Recorrido (**CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**) recebeu comunicação em 08/06/2020 – documento anexo.

Logo, a data limite aufere até 17/06/2020, considerando que o dia 11/06/2020 fora feriado nacional e no dia seguinte decretou-se ponto facultativo, sendo protocolado na presente data verifica a tempestividade.

2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Trata-se de **processo administrativo de n. 071/2020** referente a modalidade de **tomada de preços do tipo menor preço por lote**, para regime de **execução de empreitada**, cujo objeto: contratação de empresa de engenharia para execução de obras de construção de quadras poliesportivas com arquibancada em comunidades rurais nesta Comarca.

O edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 30/04/2020, no Órgão deste Município pelo sítio eletrônico

Página 2 de 14

(<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>) e definição de abertura de envelopes para o dia 19/05/2020.

Após isso, houve uma impugnação ao edital por cidadão de nome Antônio Carlos Barbosa Renovato em 12/05/2020, requerendo em suma imediata suspensão do processo, para exclusão da requisição contida no artigo referido quanto a exigência de que os licitantes comprovem sua capacidade técnica operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Tal pleito foi ao final julgado improcedente, devido a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes à autorização dada pelo Tribunal Fiscalizador estando compatíveis com características e quantidades com o objeto da licitação, nos termos do posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União/ES em PARECER/CONSULTA TC- 020/2017 – PLENÁRIO.

Em 19/05/2020 foi realizada a sessão pública de abertura de envelopes, sendo credenciadas as seguintes empresas: a Recorrida; Construtora Grek Eireli EPP; Construtora Santo Amaro Eireli; Elicon Construtora Ltda e Lance Construtora Eireli, sendo que as empresas – a Recorrente (Meo Engenharia e Construções Eireli; Asle Construtora Ltda, CAJ Construções e Serviços Eireli ME e CMIL Construção e Manutenção Industrial Ltda protocolaram seus envelopes, porém, não enviaram representantes.

Ao final da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) realizou a habilitação das seguintes empresas: CAJ Construções e Serviços

Eireli ME; a Recorrida; Construtora Grek Eireli EPP; Construtora Santo Amaro Eireli; Elicon Construtora Ltda e Lance Construtora Eireli.

Ademais, a Recorrente protocolou em 05/06/2020 recurso administrativo com fulcro no artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, para habilita-la no presente processo, sob alegação de que sua documentação e comprovação de qualificação técnico profissional e operacional atendem de forma satisfatória o objeto licitado.

Breve é o relato.

3.FUNDAMENTOS

A Recorrente fora inabilitada por não atendimento a Cláusula IX, item 5, subitem d.5, item de relevância de n. 2 dos lotes 01 e 02, que dispõe o seguinte:

d.5 As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, são, **CUMULATIVAMENTE**:

PARA O LOTE 01: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE PRINCESA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES):

1	EXECUÇÃO DE PISO QUADRA POLIESPORTIVA, ESPESSURA = 10 CM, ARMADO COM TELA, CONCRETO BOMBEÁVEL COM BRITA, ACABAMENTO SUPERFICIAL COM ROTOALISADOR, JUNTAS COM CORTE SERRA, PREENCHIMENTO COM MASTIQUE, BASE 5 CM SOLO BRITA 30% E RESINA.	260,00 m2
2	FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) COM O SISTEMA DE TRATAMENTO E PINTURA.	5.250 kg

PARA O LOTE 02: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE ITATAÍBA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES):

1	EXECUÇÃO DE PISO QUADRA POLIESPORTIVA, ESPESSURA = 10 CM, ARMADO COM TELA, CONCRETO BOMBEÁVEL COM BRITA, ACABAMENTO SUPERFICIAL COM ROTOALISADOR, JUNTAS COM CORTE SERRA, PREENCHIMENTO COM MASTIQUE, BASE 5 CM SOLO BRITA 30% E RESINA.	260,00 m2
2	FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) COM O SISTEMA DE TRATAMENTO E PINTURA.	5.250 kg

Página 4 de 14

Não concordando com a decisão desta Comissão, a Recorrente expõe em sede de recurso administrativo o fato de que entregou os documentos de habilitações de acervo técnico que comprovam seu responsável técnico preenchimento de requisitos necessários para habilitação.

Para tanto, tenta elucidar a narrativa diferenciando capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional, o qual aborda que capacidade técnica profissional de um engenheiro está atrelada a aptidão de experiências profissionais que ele já vivenciou, segundo o qual aborda que estaria representada por uma CAT cancelada por CREA.

Igualmente, demonstra seu inconformismo expondo sobre capacidade técnica operacional dispendo entendimento do CONFEA do artigo 55, aduzindo que a Administração Pública exige em licitações a capacidade técnica operacional, por meio de atestados e além disso seria o escopo do referido recurso.

Com isso, conclui em seu recurso que a capacidade técnica operacional é composta por profissionais vinculados e que carregam experiência profissional adquirida com os trabalhos profissionais desenvolvidos.

Prossegue, ainda, ao fato de que a CAT n. 001306/2011 do engenheiro Michel Esteves de Oliveira no item 20 já realizou obras de maior relevância e valor significativo, vez que quanto a esse ponto resta ausente certidão de acervo técnico – não prosperando.

Ora, não logram êxito essas explicações da Recorrente, das quais em nada contribuíram para realização de sua habilitação.

Cumpre-se deslindar que falta no Acervo Técnico da Recorrente (vide CAT n. 001306/20111) os selos na página 9, 10, 11, 13 e 14, no qual traz a titulação indispensável para validação formal do documento.

Além disso, o edital traz expressamente sobre a **comprovação técnica operacional relativa ao item 5.d.5 – 2 –** Fornecimento e execução de estrutura metálica para quadra poliesportiva coberta constituída por perfis tomados a frio, aço estrutural astm a-570 g33(terças) astm a-36 (demais perfis) com o sistema de tratamento e pintura, com quantitativo mínimo igual a 5.250kg.

Nas lições de Alexandre Mazza¹:

(...) princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Daí falar que o edital é a lei da licitação;

A respeito, igualmente, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

¹ Mazza, Alexandre Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.P.548.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3o da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

A ilustre Comissão ao inadmitir a empresa Recorrente, demonstrou em atos indispensáveis quanto a observância dos ditames do certame licitatório, sujeitando a observância estrita por não atenderem ao Cláusula IX, item 5, subitem d.5, item de relevância de n. 2 dos lotes 01 e 02 tocante comprovação técnica operacional, logo, cumpriu com o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Para Marçal Justen Filho², indica a licitude da exigência:

² Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2007, p. 327

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnica profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico contasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. (...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. (...)

Também, o entendimento do Tribunal de Contas da União esposado na Súmula 263, do qual guarda relação com a pertinência da inabilitação, in verbis:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,

Página 8 de 14

devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A propósito, traz a baila os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. IMPROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia gira em torno da inabilitação da agravante em licitação para execução de serviços de suporte logístico para a frota de EMB120 Brasília, da Força Aérea Brasileira. Discute-se a exigência prevista no edital de licitação em relação **à qualificação técnica** e econômico-financeira necessária da licitante.

2. Como bem destacado pelo **Ministério Público Federal em seu escoreito parecer lançado nos autos originários, "é entendimento já pacificado desde 2011 pelo Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 263, a possibilidade da exigência do Atestado de Capacidade Técnica para comprovar a capacidade técnico-operacional dos licitantes: 'Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às**

Página 9 de 14

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado".

3. Partindo dessa premissa, da análise do que dos autos consta, verifica-se que a agravante apresentou documento atestando sua capacidade técnica (fls. 72) não sendo possível observar dentre as aeronaves que foram objeto de manutenção por ela feita o avião EMB120, objeto da licitação.

4. Da comprovação de qualificação técnica operacional extrai-se a idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado. Não pode a Administração Pública transigir, nos procedimentos licitatórios, quanto à exigências ligadas ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas sua própria execução.

5. Nesta seara, verifica-se que não se vislumbra a presença do fumus boni juris, havendo apenas inconformismo da impetrante, que demonstrou impossibilidade de garantir satisfatoriamente a prestação dos serviços objeto da licitação.

6. Noutro diapasão, no tocante à qualificação econômico-financeira, a comissão de licitação demonstrou que a empresa não estaria em situação financeira segura, pois não comprovou estar apta a assumir um contrato de grande porte, como bem destacado pela decisão agravada.

7. Por outro lado, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, justificaria a reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento. E, nesse contexto, a ilegalidade da decisão deve ficar clara e inequívoca, pois, do contrário, tudo deve ser resolvido ao final, no bojo da sentença e pode ser examinado pelo Tribunal competente, em grau de recurso.

8. Agravo improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 06/06/2018 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2 Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - Agravo de Instrumento : AG 0100869-17.2016.4.02.0000 RJ 0100869-17.2016.4.02.0000

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INB. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO. SUPOSTO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR.

Página 11 de 14

AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DERIVADAS DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, a licitação pública deve sempre assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, mas pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se**

Página 12 de 14

abster de atender às exigências ali estabelecidas. A exigência editalícia da garantia contratual deve ser totalmente atendida, por não trazer, a Agravada/Promovente, qualquer razão a excepcionar tal regramento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão Interlocutória de fls. 795/800 confirmada. Decisão de primeiro grau reformada apenas no que diz respeito ao Contrato Nº 083/cbtu/rec/2016 referente ao Pregão Eletrônico nº 102/GOLIC/2016. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reunidos na 4ª Câmara de Direito Privado, à unanimidade, conheço do presente agravo de instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto deste Relator. Fortaleza, 3 de outubro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (TJ-CE - AI: 06251881120178060000 CE 0625188-11.2017.8.06.0000, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2017)- grifei

Com efeito, o artigo 41 da Lei 8.666/93, dispõe que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Página 13 de 14

Não restam dúvidas, portanto, que houve adimplemento essencial do certame licitatório, em especial, pela atuação desta Comissão que diligenciou com a devida aptidão esposando os entendimentos indispensáveis e jurídicos sobre o descumprimento da Recorrente quanto ao Cláusula IX, item 5, subitem d.5, item de relevância de n. 2 dos lotes 01 e 02.

4. EM CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ante as alegações infundadas, ato contínuo, que seja mantida a decisão que declarou a empresa Recorrida **CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA** habilitada e que seja dado regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Respeitosamente pede deferimento.

Cariacica – ES, 17 de junho de 2020.

ASSINATURA DIGITAL

ÉRICA DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogada

OAB/ES 22837

CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

CNPJ N. 26.607.898/0001-54

Página 14 de 14

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/587D-052A-C4F7-34C9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 587D-052A-C4F7-34C9



Hash do Documento

80D4E21F30CB803C83F7E2CA935A8D465A923521C198C9BB390F5335E4E25655

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/06/2020 é(são) :

- Erica Da Silva Albuquerque (ADVOGADA) - 140.245.157-13 em
17/06/2020 09:08 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

